

CÂMARA MUNICIPAL

Nildon

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1955

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

23/55

INICIATIVA:- Vereador Osvaldo Secchin

HISTÓRICO:- Autoriza o Poder Executivo a entrar em entendimentos com o Governo do Estado, a fim de, por meio de um Convênio, ser criada neste município, uma entidade destinada à Educação e Assistência das populações rurais do Espírito Santo.

A U T U A Ç A O

Aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco, autúo os documentos que seguem.

Nildomaucci
Secretário

15/55
Francisco

2
Nildes

Art. 1º- Fica autorizado o senhor Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a entrar em entendimentos com o Governo do Estado do Espírito Santo, sem onus para a Municipalidade, a fim de ser pelos governos municipal e estadual estudado um Convênio para a Criação neste Município de uma entidade especializada destinada à Educação e Assistência das populações rurais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º- Dar-se-á à mesma entidade a denominação de ASSOCIAÇÃO ESPIRITO-SANTENSE DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL, sob a sigla "A.E.C.A.R.", nos mesmos moldes da ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ACAR), existente no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º- Para os fins a que se destina a "AECAR", fica, também, autorizado o Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim a estudar com o Governo do Estado um Convênio com a "A.C.A.R." e acordos com o Banco de Crédito Agrícola do Estado do Espírito Santo, à base de um crédito Rural Supervisionado, como elemento imprescindível para o imediato funcionamento da mesma entidade destinada a levantar o nível de vida das populações rurais do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º- O Convênio a ser celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL do Estado de Minas Gerais, deverá ter a duração de pelo menos três anos, renovável para igual período, no caso de resultados favoráveis ao seu prosseguimento, devendo as partes contribuírem com partes pecuniárias iguais para o mesmo período, salvo pronunciamento em contrário e sob outras bases da colenda Assembléia Legislativa Estadual, que elaborará, no caso, a Lei definitiva.

Art. 5º- Fica estabelecido que a sede provisória da ASSOCIAÇÃO ESPIRITO-SANTENSE DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL será na cidade e município de Cachoeiro de Itapemirim, podendo, mais tarde, de acordo com a conveniência do serviço, para cumprimento integral de seu programa de Extensão Agrícola, ser transferido para a cidade de Vitória.

Art. 6º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 12 de abril de 1955

Oswaldo Secchin

Oswaldo Secchin- Vereador pelo Partido Social Progressista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores. Nobres colegas. É em nome da bancada do Partido Social Progressista, que não tem negado seu apoio às iniciativas de todos os membros desta Colenda Casa de Leis cachoeirense, que venho solicitar vosso apoio para o projeto de lei que acabamos de submeter à consideração desta assembléia do povo, e-notadamente do povo rural de nossa terra.

Nunca houve maior necessidade de voltarmos nossa atenção para as populações rurais de nossa terra, mormente agora, depois de longa estiagem que trouxe os mais sérios danos às mesmas, não só pelo lado econômico como, e principalmente, pelo lado educacional. Mas atravessamos uma época em que as iniciativas do poder público devem ser antes de mais nada, simples e práticas na sua aplicação para que possam atender às necessidades do nosso trabalhador rural, de nossos pequenos agricultores, sem complexidades e sem redundancias supérfluas. Não é apenas gastando vastas somas na abertura de estradas que havemos de levar até a eles, os frutos da civilização, as vantagens que desfrutamos nas cidades. Temos igualmente que assisti-los no seu verdadeiro "habitat", e dar-lhes, equitativamente, esta série de favores que temos dispensado, através de nossas leis, aos nossos trabalhadores da cidade.

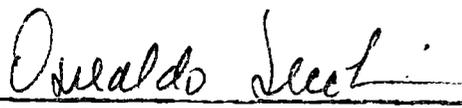
continua.

É assim pensando que, de acôrdo com meus companheiros de partido, levantamos a iniciativa, neste momento, mediante o projeto de lei que tenho a honra de trazer a esta Casa, da criação de uma entidade de educação e assistência rural neste município e neste Estado, exclusivamente destinada ao amparo, prático, intensivo, direto, econômico, social, educacional, aos nossos agricultores. A Associação Espírito-Santense de Crédito e Assistência Ruaral, que propomos, é bom esclatecer, não é uma inovação nossa. Temo-la já vitoriosa, produzindo os melhores frutos, no Estado de Minas Gerais, que, de sua vez, para criá-la, com a denominação de Associação de Crédito e Assistência Ruaral (A C A R), se inspirou nos trabalhos da "Farm Security Administration", organizada pelo saudoso presidente Roosevelt, nos Estados Unidos, sob coordenação do Sr. Nelson A. Rockefeller, para auxiliar aos agricultores norte-americanos. Fundada em 1948, após um convênio celebrado pelo Governo de Minas Gerais e a American International Association que no momento era presidida pelo conhecido filantropo Nelson A. Rockefeller, hoje a A.C.A.R. está vitoriosa e seus mutuários satisfeitos com a iniciativa salvadora. Somos de parecer que é um dever nosso, sem espirito imitativo, mas apenas procurando seguir o caminho que nos conduz às grandes agudas do homem, procurarmos os mesmos atalhos em nossos trabalhos legislativos, de representantes do povo, para proporcionarmos a este mesmo povo o bem estar de que tanto precisa. A A.C.A.R., tal como funciona hoje em Minas Gerais, tendendo a expandir-se para outros Estados de densidade demográfica rural como a nossa, é uma organização genuinamente nacional e para mantê-la ou creá-la, em nossa terra, apenas solicitamos do nosso ilustre Prefeito Municipal os necessarios entendimentos com o Governo do Estado e a A.C.A.R. mineira, assim como seus iniciadores foram inspirar-se na sua congênere norte-americana, para o Convênio mediante o qual, como consta do Artigo 3º do projeto em-tela, possua elementos substanciais para os indispensaveis acôrdos com o nosso principal estabelecimento de crédito, que é o Banco de Crédito Agrícola do Estado do Espírito Santo.

É este, com efeito, o meio prático que encontramos para darmos às nossas populações rurais a assistência educacional e social que temos prometido eternamente, sem jamais realiza-la humanamente, e estamos certos de que, o eminente Governador, bem assim a nossa douta Assembléia Legislativa, ao tomarem conhecimento desta nossa lei municipal, hão de acolhê-la com o espirito esclarecido que os caracterizam.

A principal finalidade da "A.E.C.A.R." é solucionar o angustioso problema do nosso agricultor, encarado nos seus mais diversos aspectos. Ela não pôde confundir-se com qualquer estabelecimento bancário ou caritativo. Sua finalidade na sociedade é bem mais ampla, é altamente educativa. Preverá os meios de levantar "o padrão de vida das populações rurais proporcionando-lhes facilidade de crédito". Seu lema é: "ajudar o rurícola a ajudar-se a si próprio", dando-lhe assistência técnica, escolas, educação, assistência social em geral, crenado, enfim, uma nova mentalidade capaz de superiorizar o nivel de vida do nosso homem agricultor. Acredito estar suficientemente justificado o projeto de minha autoria. O regulamento para que a nossa Associação venha a funcionar, certamente virá após os convênios celebrados com a "A.C.A.R" mineira e os estudos que se fazem indispensaveis com o nosso principal estabelecimento de crédito. Estou certo de que os nobres colegas compreenderam a sadia finalidade dêste projeto de lei, apoiando-o para que ele siga seu caminho legal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 12 de abril de 1955


Osvaldo Secchin- Vereador pelo
Partido Social Progressista

4
Nilda

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores .-----

Cach. Itapemirim, 28 de abril de 1955

Nildomaciu
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se o prazo para recebimento de emendas, conforme preceitua o art. 74 do Regimento.

Data supra

Joaquim Antonio Paiva Leal
Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Presidente.

Decorreu o prazo e nenhuma emenda foi apresentada.

Em 19/5/1955

Nildomaciu

Remeta-se o processo a Comissão de Constituição.

Em 19/5/1955

Leal

Do Vereador Amelari Figueira para relatar

Em 26-5-55 El Braga

PROJETO DE LEI Nº 23/55

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATÓRIO

Chamada a opinar no projeto supra citado, a Comissão de Justiça se depara com matéria perfeitamente identificável com as justas pretensões de uma classe produtora tão útil quanto numerosa, em especial no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Reputamos o assunto tratado no projeto em pauta como de indiscutível valor, digo, valia para a produção, já tão escassa, menos por culpa dos produtores, que dos governos que governam ao saber de suas preferências pessoais ou políticas.

As populações rurais, agrupamentos de células vitais ao desenvolvimento do município, do estado e do país, são merecedoras de atenção a mais demorada por parte daqueles que por prestígio pessoal, político ou pelas flutuações sociais, detêm nas mãos uma soma de poder capaz de propiciar melhores dias à centurbada e sacrificada população do interior.

Examinado o projeto sob o prisma da jurisdição nele contida, encontramos que o art. 18 item VI da Lei 65, prescreve:—"Compete ainda ao Município, em colaboração com o Estado:—favorecer e amparar o trabalho e a produção."

Outrossim, a mesma Lei de Organização Municipal, pelo art. 41 item XIV, estabelece como de competência da Câmara Municipal:—"autorizar e aprovar acordos e convênios com outros Municípios ou com o Estado."

Usando, assim, das prerrogativas desta Comissão, somos de

P A R E C E R

seja aprovado, pela Casa, o presente projeto por satisfazer aos dispositivos constitucionais.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1955.

Amilcar Figliuzzi
Amilcar Figliuzzi - Relator

Carlos de Brito Peres Filho

Comissão de Finanças
8-6-55
Francisco

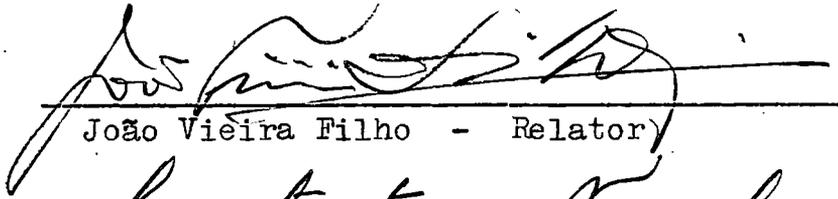
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 23/55
(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

A Comissão de Finanças chamada a opinar no presente projeto de lei nº 23/55, nada tem a opor quando a sua aprovação do presente projeto de lei, de autoria no nobre vereador Osvaldo Secchin.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1955


João Vieira Filho - Relator


Constantino Nequele

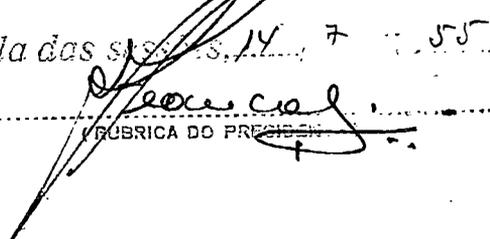

Ludario Ferreira

Inclua-se na pauta da próxima sessão
Em, 4-4-55

Ludario Ferreira

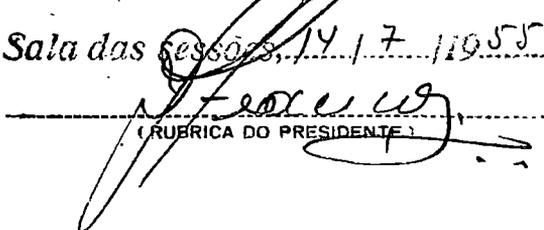
Aprovado em discussão
por unanimidade.....

Sala das sessões, 14 / 7 / 55


(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sessão

Sala das sessões, 14 / 7 / 55


(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-76/55

1

Em, 14 de julho de 1955

Exmo. Sr.

Antônio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 23/55, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja sancionado por V. Exa.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 23/55

Art. 1º - Fica autorizado o senhor Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a entrar em entendimentos com o Governo do Estado do Espírito Santo, sem onus para a Municipalidade, a fim de ser pelos governos municipal e estadual estudado um Convênio para a Criação neste Município de uma entidade especializada destinada à Educação e Assistência das populações rurais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Dar-se-á à mesma entidade a denominação de ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL, sob a sigla "A.E.C.A.R.", nos mesmos moldes da ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ACAR), existente no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Para os fins a que se destina a "AECAR", fica, também, autorizado o Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim a estudar com o Governo do Estado um Convênio com a "ACAR" e acordos com o Banco de Crédito Agrícola do Estado do Espírito Santo, à base de um crédito Rural Supervisionado, como elemento imprescindível para o imediato funcionamento da mesma entidade destinada a levantar o nível de vida das populações rurais do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º - O Convênio a ser celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL do Estado de Minas Gerais, deverá ter a duração de pelo menos três anos, renovável para igual período, no caso de resultados favoráveis ao seu prosseguimento, devendo as partes contribuírem com partes pecuniárias iguais para o mesmo período, salvo pronunciamento em contrário e sob outras bases da colenda Assembléia Legislativa Estadual, que elaborará, no caso, a Lei definitiva.

Art. 5º - Fica estabelecido que a sede provisória da ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL será na cidade e município de Cachoeiro de Itapemirim, podendo, mais tarde, de acordo com a conveniência do serviço, para cumprimento integral de seu programa de Extensão Agrícola, ser transferido para a cidade de Vitória.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1955

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CAMARA

DATA
02.04.55

CÓDIGO
023/55

DESTINO:

CÓDIGO:

Arquivo 1PL-313/EM